



PENSÃO POR MORTE





Adilson Sanchez

Advogado especializado em Direito Previdenciário e do Trabalho. Professor da UNI-FMU. Mestre em Direito. Conferencista pela OAB/SP desde 1987. Coordenador do Curso de Especialização em D. Previdenciário da ESA / OABSP.

Autor do "Manual de Rescisão do Contrato de Trabalho" -LTR; "O Diretor Executivo no Direito Brasileiro" – Forense Universitária; "A Contribuição Social Ambiental" – Atlas; e "Advocacia Previdenciária" – Atlas.





www.adilsonsanchez.adv.br





1^aAula

A Pensão por Morte. Alterações legais. Beneficiários. Novo rol limitativo. Carência. Data do Início do Benefício. Renda Mensal do Benefício. Efeitos da PEC 287.





2ª Aula - Prof. Roberto Senise Lisboa

Conceito de família. Os dependentes. A União homoafetiva. A união estável. A guarda. A adoção. O aborto. O reconhecimento da relação de multiparentalidade e seus efeitos.





3^a Aula – Prof. Pedro Benatto

Efeitos no contrato de trabalho. A extinção do contrato. Pagamento das verbas rescisórias. Verbas devidas. A homologação. Levantamento do FGTS. Identificação dos sucessores. Ação consignatória.



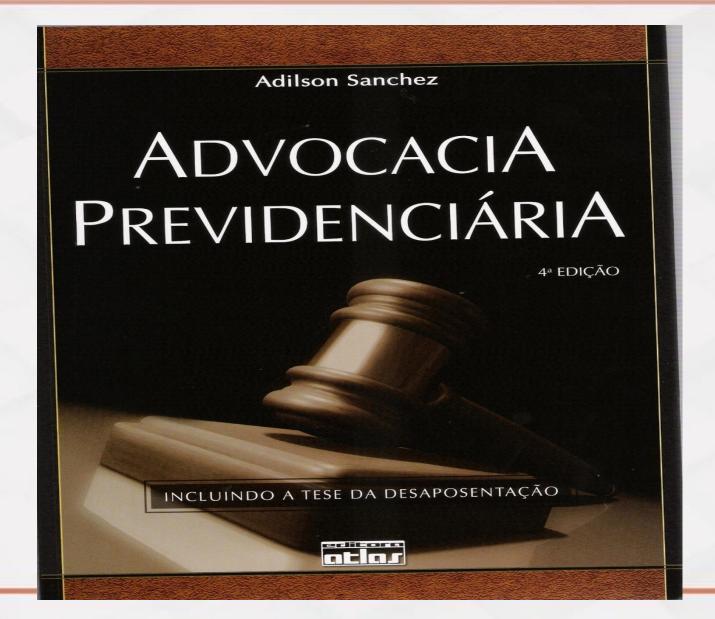


4ª Aula – Profa. Márcia Hoffman

A decadência e prescrição. A revisão do benefício.
Trata-se de benefício autônomo? A competência jurisdicional. A existência de mais de um beneficiário.
O pagamento é irrepetível?

















Sou da idade da pedra lascada.

A velhice é um horror.

Era uma jovem tão bonita.

Mas para não envelhecer você tem que morrer jovem.

E ninguém quer morrer jovem...

(Lígia Fagundes Teles)





SEGURIDADE SOCIAL

Lei nº 8.213 (DOU de 25.07.91) – Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS

TÍTULO III – Do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Capítulo II – Das Prestações

Seção V - Dos Benefícios

Subseção VIII – Da Pensão por Morte

(LBPS - arts. 74 a 79, RPS - arts. 105 a 115, IN 77 - arts. 364)





PRESSUPOSTOS





HISTÓRICO





<u>CARÊNCIA</u>





LBPS. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

Obs.: sem carência mas com limitação do tempo de concessão
E na vigência da MP 664?





RECOLHIMENTO EM ATRASO





Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. (grifos nossos) 4. Pedido conhecido e provido". (TNU, PEDILEF 200870500072980, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, unânime, julgado em 24/11/2011, DOU de 19/12/2011) - PROCESSO: 5000706-72.2012.4.04.7001, PR DOU de 23.03.2017, pág. 162 -





SÚMULA TNU 52 (DOU 18/04/2012)

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.





<u>DIB</u>





I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)





CESSAÇÃO





Tempo de duração		Idade na data do óbito, em anos
1	3 anos	com menos de 21
	6 anos	entre 21 e 26
	10 anos	entre 27 e 29
	15 anos	entre 30 e 40
	20 anos	entre 41 e 43
vitalícia		com 44 ou mais





O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5°.





Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.





V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;





c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:





RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO









SÚMULA TNU 04 (**DOU 23/06/2003**)

Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei nº 9.032/95.





- → 1^a Classe
 - √ cônjuge
 - ✓companheira (o)
 - ✓filho não emancipado, menor de 21 anos
 - ✓ filho inválido de qualquer idade
 - ✓ filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.





- → 2^a Classe

 - ✓pai ✓mãe





- → 3^a Classe
 - ✓irmão não emancipados, menor de 21 anos
 - ✓irmão inválido de qualquer idade
 - ✓irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.





A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;





III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: a) de completarem vinte e um anos de idade; b) do casamento; c) do início do exercício de emprego público efetivo; d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e





A perda da qualidade de dependente ocorre:

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou b) pelo falecimento.





SÚMULA TNU Nº 63 (DOU 23/08/2012)

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.





SÚMULA STJ Nº 336 (**DOU 25.04.07**)

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do exmarido, comprovada a necessidade econômica superveniente.





SÚMULA TNU Nº 37 (**DJ 20/06/2007**)

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.





SÚMULA TNU 51 (**DOU 15/03/2012**)

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.